



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.020259/2009-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.091 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2021  
**Recorrente** SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO INDIVIDUALIZADO PARA CADA TRIBUTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso, os lançamentos de ofício foram feitos de forma individualizada para cada tributo, conforme legislação de regência.

COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. DECISÃO JUDICIAL. PROVAS LÍCITAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso, o acesso por parte da autoridade fiscal às informações obtidas na esfera do processo penal está acobertado pela decisão judicial que expressamente previu o compartilhamento de todos os elementos probatórios acolhidos judicialmente para subsidiar ações fiscais em andamento ou a serem instauradas.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência e perícia considerados desnecessários pelo julgador na formação de sua livre convicção motivada.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DE TRIBUTO REFLEXO. POSSIBILIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar e menos ainda de suprimir a competência legal do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido.

Ademais, é dispensável a emissão de novo MPF, ou de MPF complementar, quando as infrações apuradas, em relação ao tributo contido no MPF-F, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos. Nesta hipótese, estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004, 2005, 2006

**DECADÊNCIA. DOLO. ARTIGO 173, I, DO CTN.**

No caso, comprovou-se a conduta dolosa que afasta a aplicação do prazo decadencial conforme o artigo 150, § 4º do CTN. O prazo decadencial iniciou-se, portanto, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, conforme previsão do artigo 173, I, do CTN.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM. CONFIGURAÇÃO.**

No caso, comprovou-se além de qualquer dúvida razoável a conduta dolosa da pessoa física, que parte do período fiscalizado era sócio administrador da contribuinte e, mesmo após sua saída formal do quadro societário, não se afastou de sua gestão, pois permaneceu movimentando a conta bancária e apresentando-se comercialmente como representante da pessoa jurídica.

**MULTA QUALIFICADA. MANUTENÇÃO.**

Deve ser mantida a qualificação da multa de ofício quando a conduta dolosa é demonstrada por meio da reiteração da omissão de receitas durante três anos calendário seguidos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

**CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE DA CONTRIBUINTE.**

Na espécie, diversos são os elementos de prova que formam a convicção da responsabilidade da contribuinte sobre a conta bancária mantida junto à instituição financeira, afastando-se a tese de que a movimentação seja exclusivamente do interesse do ex-sócio administrador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e decadência, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## Relatório

Trata o presente feito de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) relativos aos anos-calendário 2004 a 2006 com multa qualificada (150%) em razão da constatação da ocorrência de omissão de receitas.

De acordo com a descrição contida no auto de infração, a fiscalização apurou a ocorrência de duas infrações, a saber:

- Omissão de receitas evidenciada por depósitos bancários na conta corrente do Banco Bradesco, sem comprovação da origem dos respectivos recursos; e

- Omissão de receitas evidenciada por depósitos bancários na conta do Bank Boston, sem a emissão das respectivas notas fiscais.

Para que se compreenda a distinção entre as duas infrações, valho-me da descrição feita pela autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal:

- em relação aos depósitos no Bradesco, trata-se de omissão de receitas em razão de presunção legal (depósitos bancários sem comprovação da origem):

Diante disso, a fiscalização elaborou o Quadro IV (fl. 113 a 116), destacando os valores de receitas omitidas, ou seja:

- Os valores dos depósitos efetuados na conta corrente 2.257-8 - agência 2854-1 do Bradesco, para quais o contribuinte não apresentou documentação comprobatória da origem;
- As diferenças encontradas entre os valores dos depósitos na conta corrente 2.257-8 - agência 2854-1 do Bradesco e as notas fiscais indicadas pelo contribuinte;
- Os valores recebidos das empresas Tenace Ind & Com Ltda, Nogueira Dolabella Participações S A e Transportadora Comboio BR Ltda, depositados na conta corrente 2.257-8 - agência 2854-1 do Bradesco.

- em relação aos depósitos no Bank Boston, trata-se de omissão de receitas em que a fiscalização logrou determinar a correspondência dos depósitos com boletos de cobrança em relação aos quais não houve emissão das respectivas notas fiscais:

Ficou evidente que os depósitos efetuados na conta-corrente nº 10.1885.40 na agência Mangabeiras do antigo Bank of Boston em nome da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA estão vinculados aos boletos bancários de cobrança em nome (como sacado) de diversas empresas. Ressalte-se que não foi emitida pela SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA nota fiscal de prestação de serviços para nenhuma dessas empresas, não restando dúvidas, portanto, que tais depósitos não foram tributados.

Além de realizar o lançamento tributário em face da contribuinte, a autoridade administrativa também atribuiu responsabilidade solidária ao Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho. A responsabilidade pelo crédito tributário foi fundamentada nos seguintes termos:

**Responsabilidade da Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda e de Juvenil Alves Ferreira Filho**

Da documentação analisada e já mencionada presente Termo de Verificação Fiscal cabe destacar:

- A Conta Corrente nº 10.1885.40 na Agência Mangabeiras do Bank Boston, em nome da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA foi aberta em 12/12/2001, data em que eram sócios da empresa: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, RONALDO SALES DO NASCIMENTO, José Eugênio de Aguiar, Viviane Angélica Ferreira Zica, Abelardo de Lima Ferreira, June do Rosário Rocha e Ricardo Antônio Roland de Souza.
- Desde 09/08/2000 JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO e RONALDO SALES DO NASCIMENTO são sócios da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA.
- Desde 09/08/2000 a SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA era administrada e representada por JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO e RONALDO SALES DO NASCIMENTO.
- O sócio JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO se retirou da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA em 27/10/2004, ou seja, quase 3 (três) anos após a abertura da conta corrente no Bank Boston.
- No período de 01/01/2004 a 27/10/2004, incluído no objeto do presente procedimento fiscal, JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO era sócio da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA.
- O endereço da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA desde 30/05/2001 é Av. Raja Gabaglia, 1710, sala 1008 – São Bento, sendo este o endereço que consta da “Proposta Abertura de Conta” do Bank Boston.
- O endereço da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA somente foi alterado em 27/10/2004 para Av. Prof. Mário Werneck, 2900, sala 311 – Burity. Portanto, até essa data o endereço da empresa era o constante da “Proposta Abertura de Conta” do Bank Boston.
- Todos os 32 (trinta e dois) cheques da conta corrente nº 10.1885.40 na Agência Mangabeiras do Bank Boston apresentados pelo Itaú Unibanco S.A. em atendimento à RMF (fls. 169 a 265 do Anexo I) foram assinados e endossados por JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO.

- Em resposta a Termo de Intimação Fiscal, a Transportadora Comboio BR Ltda (fls. 47 a 53 do Anexo III) informou que, no início do ano de 2006, foi contactada pela empresa SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA, através do advogado JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, oferecendo serviços de consultoria e planejamento tributário.
- Em documento arrecadado em decorrência do Mandado de Busca e Apreensão n.º 174 (fl. 33 do Anexo II), consta no cabeçalho da folha consta a seguinte identificação: “SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA – JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO”
- Conforme correspondência do Dep. Contábil da Móveis Apolo endereçada ao Dr. RONALDO, arrecadado em decorrência do Mandado de Busca e Apreensão n.º 166 (fl. 129 a 131 do Anexo II), consta que foi feito contato telefônico com o departamento financeiro da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA e que foi devolvida ao mesmo a boleta emitida pelo Bank Boston em nome da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA.

Diante de todos os elementos analisados fica claro que JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, apesar de ter sido excluído do quadro societário da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA, de fato nunca se afastou da empresa, permanecendo a SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA ligada a JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO.

Fica evidente que o titular da Conta Corrente n.º 10.1885.40 na Agência Mangabeiras do Bank Boston era a SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA e que seu responsável atual – RONALDO SALES DO NASCIMENTO – tinha conhecimento da mesma.

Fica evidente que JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO movimentou a referida conta corrente e permanecia como dirigente da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA, motivo pelo qual esta sendo lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em seu nome (fls. 275 e 276), nos termos dos artigos 121 e 124, I do Código Tributário Nacional.

Impende, antes de adentrar pelo exame das impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos, destacar o contexto que levou à abertura do procedimento fiscal junto à contribuinte. Valho-me das palavras da autoridade fiscal:

A Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda foi alvo da operação denominada “OPERAÇÃO CASTELHANA” desenvolvida em conjunto pela Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Ministério Público Federal para investigar esquema de “blindagem patrimonial” comandado pelo advogado tributarista Juvenil Alves Ferreira, titular de escritórios de advocacia com filiais em diversos estados brasileiros e no exterior.

A Operação foi deflagrada no dia 23/11/2006, mediante a expedição de 54 mandados de busca e apreensão, 21 mandados de prisão temporária e a decretação do seqüestro de bens.

Para fins de subsidiar eventual instauração de ações fiscais ou ainda instruir ações já instauradas, o MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais, na decisão proferida em 25/01/2008 no processo n.º 2007.38.00.032208-70 (fls. 02 a 23 do Anexo II), determinou a extensão da quebra do sigilo das investigações da “Operação Castelhana” à Receita Federal do Brasil – RFB, autorizando o aproveitamento pela autoridade fiscal das provas colhidas judicialmente, pertinentes à fiscalização para efeito de constituição de crédito tributário.

Desse modo, o MM. Juiz determinou a intimação do Superintendente da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais para designar equipe para analisar os autos relativos às quebras de sigilo telefônico, bancário, informático e telemático, bem como os malotes derivados das apreensões realizadas e acauteladas na secretaria da 4ª Vara Federal.

Inconformados, a contribuinte e o responsável solidário apresentaram impugnação aos lançamentos de ofício. Peço licença para reproduzir parte do relatório do acórdão de piso no qual a autoridade julgadora *a quo* resume as alegações lançadas nas impugnações:

**A Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda. foi cientificada do lançamento em 18/12/2009, conforme consignado nos autos de infração, no TVF e no Termo de Encerramento, tendo apresentado a impugnação de fls. 286/303, em 19/01/2010, cuja síntese é feita em seguida.**

**1) Da tempestividade**

O defendente sustenta a tempestividade do contraditório apresentado.

**2) Do lançamento fiscal**

O impugnante faz uma síntese da autuação.


**3) Das razões do impugnante**

**3.1) Do aditamento à impugnação. Possibilidade.**

Enfatiza o impugnante que deve o julgador analisar todas os argumentos e provas apresentados pelo sujeito passivo, antes do julgamento contestado, de forma a resguardar a garantia constitucional ao amplo direito de defesa.

Nesse sentido, requer seja autorizada a apresentação de documentos e novas razões após o prazo previsto no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

**3.2) Nulidade do auto de infração. Necessidade de um auto de infração para cada exação.**

Afirma o autuado que foi lavrado apenas o “Auto de Infração N.º 15504.020259/2009-10”, tendo como objeto a exigência de quatro exações distintas. 

Destarte, tem-se, pois, como nulo o Auto de Infração ora guerreado, posto que deveria ter sido formalizado um lançamento para cada, *ex vi* do art. 9º do Decreto 70.235, de 1972.

**3.3) Extinção parcial do lançamento. Mandado de Procedimento Fiscal. Vício Formal.**

O impugnante discorreu a respeito do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), enfatizando que os autuantes só detinham autorização expressa para a abertura de procedimento fiscal vinculado ao IRPJ e à Cofins.

No caso, o agente fiscal, ao formalizar a exigência, não se encontrava habilitado para o exercício da competência relativa à CSLL e ao PIS, eis que acobertado pelo MPF que apenas o autorizava a fiscalizar o IRPJ e a Cofins. Logo, tem-se, pois, como inválidas as exigências referentes à CSLL e ao PIS pela ausência de MPF (falta de condição de procedibilidade do agente do fisco), sendo necessário o cancelamento das referidas exigências.

**3.4) Depósitos bancários. Fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2004. Decadência.**

O impugnante, fazendo referência às disposições do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), e ressaltando que foi intimado do lançamento fiscal somente dia 18/12/2009, sustenta que merecem ser cancelados os créditos tributários referentes aos fatos impositivos ocorridos no período de 01/01/2004 a 30/11/2004, posto que foram atingidos pela decadência.

**3.5) Ausência de responsabilidade tributária do impugnante. Crédito tributário apurado em decorrência dos valores creditados na c/c nº 10.1885-40 – Banco de Boston.**

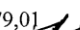
Com relação aos valores creditados no Banco de Boston, sustenta o impugnante que não merece figurar como responsável tributário, posto que referida conta sempre foi utilizada, única e exclusivamente, pelo ex-sócio da empresa, Juvenil Alves Ferreira Filho, que se retirou da sociedade em 27/10/2004, por meio da "Décima Alteração Contratual".


Conforme já informado à autoridade administrativa durante o procedimento fiscal, o impugnante somente tomou conhecimento da referida conta após as diligências realizadas no Processo Judicial 2007.38.00.032208-70 em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Destaca ainda o defendente que está tomando todas as providências cabíveis, no âmbito cível e penal, no intuito de apurar os prejuízos causados à sociedade pelo ex-sócio Juvenil e pelo Banco de Boston, posto que desde 27/10/2004 aquele não tinha competência para representar a empresa.

**3.6) Lançamento fiscal. Erro de cálculo. Necessidade de retificação.**

Com relação aos depósitos creditados na Conta Corrente nº 2267-8, do Bradesco, enfatiza o impugnante que, no tocante ao mês de dezembro de 2006, a apuração da receita supostamente omitida deveria ter ocorrido da seguinte forma:

Soma dos valores creditados em 12/2006: R\$ 9.479,01 

Soma das notas fiscais e reembolso de despesa 12/2006: R\$ 8.779,01 

Diferença Tributável: R\$ 700,00.

Todavia, a autoridade administrativa considerou como receita omitida no mês de dezembro de 2006, o importe de R\$9.479,01 e não os R\$700,00, conforme acima demonstrado. Logo, conforme planilhas em anexo, o cálculo merece ser retificado.

**3.7) Da inaplicabilidade da multa qualificada – 150%.**

De acordo com a legislação pertinente, a multa será de 150% quando restar constatado o *evidente intuito de fraude*, conforme definido no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Afirma o impugnante que o lançamento fiscal em cotejo decorre de suposta omissão de receita pertinente a depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas.

Nesse sentido, consoante autoriza o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a autoridade administrativa presumiu a omissão de receita. Entretanto, fazendo remissão à jurisprudência do Conselho de Contribuintes, salienta que, conquanto a legislação permita a "presunção" para fins de apuração do crédito tributário, tal fato não implica, por si só, em *evidente intuito de fraude*.

Aduz ainda que a aplicação da multa no patamar em que está sendo exigida é ilegítima e inválida, sendo extremamente gravosa frente ao valor do débito tributário apurado na ação fiscal, possuindo, na hipótese, nítido caráter confiscatório, pelo que não produz seus regulares efeitos, haja vista as violações aos "*Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não-Confisco*".

Em conclusão, verifica-se que o impugnante foi acoimado de forma exacerbada em relação à suposta falta que lhe é imputada. Consectário lógico é anulação da multa aplicada em decorrência das violações aos "*Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e Não-Confisco*", bem como por incidir na espécie o disposto no art. 108, inciso IV, ambos do CTN ou, o que se admite para argumentar, a redução até os justos limites.

#### 4) Dos pedidos

Destarte, estando cabalmente demonstrado que a razão e o direito militam a favor do impugnante, requer:

- 1) preliminarmente, seja autorizado o aditamento da presente impugnação, conforme descrito no subitem 3.1, sob pena de cerceamento do direito de defesa;
- 2) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração ora guerreado, posto que deveria ter sido formalizado um lançamento para cada tributo, *ex vi* do art. 9º do Decreto 70.235/72;

Alternativamente, requer:

- 1) seja reconhecida a nulidade do lançamento fiscal em relação à CSLL e ao PIS, posto que esses tributos não foram indicados no MPF;
- 2) extinção dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos no período de “01/01/2004 a 30/11/2009” (sic), posto que foram atingidos pela decadência;
- 3) sejam excluídos da base de cálculo os valores creditados no Banco de Boston - Conta Corrente n.º 10.1885-40 - Agência Mangabeiras, tendo em vista a irresponsabilidade tributária do impugnante;
- 4) seja retificado o cálculo do crédito tributário, nos termos do subitem 3.6;
- 5) caso não seja anulado e/ou cancelado o Auto de Infração pelos motivos acima lançados, seja reduzida a penalidade aplicada para 75%, nos moldes acima propostos, por se tratar de imperativo de ordem legal, constitucional e de Justiça.

Por sua vez, **Juvenil Alves Ferreira Filho, cientificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária em 22/12/2009** (Aviso de Recebimento – AR – fl. 315), **apresentou a impugnação de fls. 316/325, postada em 21/01/2010**, cujo conteúdo se passa a explicitar.

##### 1 - Nulidades

###### 1 – Ilegitimidade passiva do impugnante

Segundo o impugnante, o lançamento é natimorto, porque na autorização judicial para o aproveitamento das provas, condição única para o embasamento da presente autuação, não consta o nome do IMPUGNANTE, ou seja, em desfavor dele não foi deferida por esse MM. JUIZ nenhuma autorização.

A razão de não constar é que o impugnante JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO não é parte passiva nessa ação.

E como o ato administrativo precisa, sob pena de nulidade, ser revestido de legalidade, vê-se, sem nenhum cansaço que sua nulidade se impõe *ex-radice*.

Não fosse só isso, a escolha do impugnante foi ato de ira da autoridade fiscal, porque intimou também outro contribuinte e, como esse não respondeu a intimação, por irritação com o impugnante, em ato de absoluta discriminação, autuou-o de afogadilho.

###### 2 – Cerceamento de defesa

O impugnante tece considerações acerca da “Operação Castelhana” e sobre questões de ordem pessoal para mostrar que os auditores são movidos por ira e ódio, tendo enfatizado que o auto de infração é confuso e não possibilita a defesa na forma como se encontra.

Salienta que foi sócio dessa empresa atuada muito tempo antes. Ele e o Sr Abelardo de Lima Ferreira foram citados a explicar alguns depósitos

O Abelardo não respondeu. Como os fiscais estão irados com o impugnante, ao invés de reintimá-lo ou eventualmente também colocá-lo como devedor, prefere autuar apenas o impugnante, repita-se, por covardia.

As declarações colhidas de eventuais depositantes são extremamente omissas. Algumas dizem não conhecer a empresa. Outras dizem que pagava honorários ao escritório do JUVENIL e não à pessoa física do JUVENIL, ora autuado.

Não há, pela descrição das declarações nenhuma prova da ocorrência de fato gerador tributário e, quando existem, são desconstruídas e sem prova inequívoca.

A falta de fundamentação fática e legal impõe ao contribuinte uma dificuldade absoluta de se defender, devendo ser anulado o auto, possibilitando ao fisco a oportunidade de novo lançamento.

### 3 – Ilegitimidade da pessoa física do impugnante

Não fosse o que descrito pela ilegitimidade por falta de autorização judicial, nenhum documento aponta que a omissão de receita auçada seria por parte do impugnante.

Juvenil, impugnante, sempre comparece aos autos. Abelardo, o outro contribuinte, ficando sem responder, deixa de ser autuado.

Ademais, se houver fato gerador tributário esse precisa, ser atribuído ao contribuinte principal ou ao escritório do impugnante CAMPOS RIOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, e nunca a sua pessoa física que, para efeitos tributários, tem personalidade distinta.


### 4 – Do arbitramento precipitado

Todas as vezes que o impugnante compareceu aos autos solicitou que os fiscais aguardassem a diligência que teria para obter documentos e poder fazer uma escrita regular.

Ultimamente, como consta do relatório fiscal, o impugnante entregou ao fisco uma ação judicial que moveu junto ao STF para ter acesso aos documentos e poder explicar melhor o que teria ocorrido com os depósitos.

É cediço que o arbitramento só poderá ocorrer em casos extremos e que o refazimento da escrita se torne impossível. Esse é o entendimento de todas as cortes administrativas e judiciais do país. Primeiro, porque todos sabem que o arbitramento é medida extrema. Segundo, porque o impugnante está com a internet cortada por falta de pagamento e não conseguiu copiar os textos. Terceiro, porque a biblioteca jurídica maior do Brasil que tinha foi pisoteada pelo delegado da Polícia Federal.

Poder-se-ia dizer que o acesso aos documentos foi autorizado pelo MM. JUIZ. Isso não alcança o contribuinte impugnante, como já foi dito.

Aqui se revela a ira dos fiscais. A disponibilização não alcança o impugnante e ainda assim era seu propósito juntar documentos que pudessem refazer ou fazer a escrita. 

No caso seria fazer, porque o impugnante já não era mais sócio da atuada no momento das circulações financeiras e portanto, ainda que documentos tivesse, não poderia fazer a escrita, porque não tinha legitimidade para representá-la junto a RFB.

Fato mais curioso. Ao responder as intimações, foi dito que com a resposta do outro contribuinte, Sr. Abelardo de Lima, poder-se-ia haver maiores esclarecimentos, isso pelo impugnante. Afinal o processo de lançamento precisa encontrar a verdade material, para não incorrer em lançamentos nulos. Ora, o fisco disse que o Abelardo não respondeu, mas antes disse que ela tinha relação jurídica com o fato e tanto tinha que foi acionado. Por não responder autua-se o impugnante. Não há previsão legal para essa presunção, todavia.

A não apresentação de escrita por parte do impugnante se deve ao fato de que não dispunha de documentos e os busca até o momento no STF.

Um mínimo de prazo para o contribuinte e não haveria o arbitramento a partir de depósitos bancários e o lançamento em desfavor de um contribuinte, cuja ligação com o fato gerador é duvidosa.

Além de o arbitramento ter sido precipitado, sabe-se que depósitos bancários não significam RECEITA e que não pode haver imposição de penalidades com base em presunção.

Portanto, o auto é nulo porque o arbitramento não foi precedido de condição razoável para produção de escrita contábil regular, maiormente diante das circunstâncias atípicas do caso e do esforço do impugnante em buscar a regularização.

#### 5 – Multa agravada

A imposição dessa multa é ato atentatório a dignidade humana. Fere não só o direito tributário, mas os direitos humanos.

Ora, o impugnante já não era sócio da atuada. Essa foi corretamente intimada. Como poderia fazer declaração de renda anteriormente sobre esses depósitos se não tinha representação ativa da empresa?

Mais ainda, quando acionado se mostrou com boa vontade de escriturar os lançamentos, acionando inclusive o STF para essa finalidade?

Não há nenhum intuito de voluntariamente sonegar tributos. E além do mais, depósito bancário não enseja tributo se não houver melhor análise das relações jurídicas que o precederam.

E a partir de documentos oferecidos pelo JUDICIÁRIO ao fisco, como pode ser atribuída omissão ao impugnante, se a oferta dos documentos não contempla a sua pessoa?

Portanto, não deve prosperar o agravamento da multa em relação ao impugnante, sob qualquer hipótese.

Vale dizer que não há autorização judicial para análise dos documentos em face do impugnante.



#### 6 – Da decadência

Alguns períodos estão fora de possibilidade de autuação, especialmente do ano de 2004 e anteriores, o que desde já requer a exclusão dos mesmos.

#### 7 – Das provas

##### 7.1 – Juntada de novos documentos

A relação dos fatos com a ação que tramita no STF é umbilical, porque versa sobre documentos. Portanto, qualquer movimentação da mesma deve ser aceita nesse processo administrativo, o que desde já requer a juntada oportunamente.

##### 7.2 - Perícia

Caso o processo ultrapasse a fase da preliminar, será necessário uma perícia contábil para ver quais dos depósitos beneficiaram a pessoa do impugnante e se a relação jurídica estabelecida era mesmo com ele ou outra empresa.

Que se apure os custos com a administração do negócio para ser abatido no imposto de renda, que incide sobre resultado e não sobre depósitos bancários.

##### 7.3 – Perícia documental

Há fortes indícios de que os documentos apreendidos não existiam no escritório do requerente e foram juntados posteriormente e adremente.

Caso esses documentos sejam considerados para julgamento, que sejam periciados para saber se letras são de fato do impugnante, que desde já as coloca sobre dúvida, o que pode nulificar o julgamento.

### 8- DOS PEDIDOS

Por tudo que foi alegado, requer o impugnante:

- que, acatando as preliminares, arquivem o presente procedimento, não havendo necessidade de adentrar no mérito;
- se ultrapassadas as preliminares, que seja acatado cerceamento de defesa, em virtude do auto não ter correta descrição de fatos geradores, possibilitando ao fisco novo refazimento para posterior discussão da matéria, expurgando as iras nele apostas e discorrendo sobre a eventual responsabilidade do contribuinte que não foi reintimado;
- que seja declarada nula a aplicação de imposição por arbitramento, sendo deferido ao fisco a lavratura de qualquer auto a partir de novo prazo a ser concedido para escrituração fiscal, ou que se assim não for entendido que seja anulado *ex-radice* o lançamento;
- em sendo considerado válido o lançamento, que sejam aceitas as despesas operacionais, apuradas por perícia para, abatendo-as, se encontrar o valor correto da tributação;
- que seja determinado ao fisco a intimação do outro contribuinte Sr. Abelardo de Lima Ferreira e, após a sua manifestação, que seja feito o lançamento tributário;
- que seja declarada improcedente a atribuição de multa qualificada pelas razões acima expostas;
- que seja alterado o endereço como consta do preâmbulo para notificações posteriores.

É o relatório.

As impugnações foram julgadas parcialmente procedentes. O Acórdão n.º 02-26.385 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, ora recorrido, recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2005, 2006, 2007

**SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA**

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado.

Constatado que o sócio dirigente continuava a atuar de fato nos negócios da empresa mesmo depois de formalmente excluído do seu quadro societário, é lícito à autoridade fiscal qualificá-lo como responsável solidário pelo crédito tributário constituído.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2005, 2006, 2007

**PRELIMINAR DE NULIDADE.- MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL**

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no Mandado de Procedimento Fiscal, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005, 2006, 2007

**PRELIMINAR DE NULIDADE**

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando cumpridos todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, observado ainda os trâmites legais previstos no processo administrativo fiscal.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Fica afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, quando o responsável solidário qualificado nos autos é cientificado dos fatos que lhe são imputados e, no exercício pleno de sua defesa, manifesta contestação.

de forma ampla e irrestrita, que é recebida e apreciada pela autoridade julgadora.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2005, 2006, 2007

**DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO**

Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, inicia-se a contagem do prazo de decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a exigência tributária no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Configuram omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**BASE DE CÁLCULO - ERROS DE FATO**

Eventuais erros na apuração da base de cálculo do lançamento, quando comprovados pelo contribuinte, devem ser corrigidos, sem prejuízo da manutenção dos demais valores corretamente lançados.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA**

A multa de ofício qualificada será aplicada quando o procedimento fiscal evidenciar que o contribuinte adotou práticas que visaram impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, consubstanciadas em condutas reiteradas e sistemáticas de declarar a menor seus rendimentos e ocultar movimentação bancária, fatos estes que denotam o elemento subjetivo do dolo e o evidente intuito de fraude.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - OMISSÃO DE RECEITAS**

Verificada a omissão de receitas, o valor correspondente deverá ser considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social, do PIS e da Cofins.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A procedência parcial da impugnação da contribuinte deu-se tão somente em razão de correção da base de cálculo relativa ao período 12/2006, conforme segue:

De fato, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 002, o contribuinte identificou, no tocante ao registro de **12/12/2006 – Liquidação de cobrança – R\$9.479,01**, os números das notas fiscais e o reembolso de despesas vinculados ao depósito questionado (doc. fls. 214, 226 e Anexo V – fls. 192/199).

Posteriormente, a fiscalização, analisando as informações e documentos apresentados, lavrou o Termo de Intimação Fiscal n.º 003 a fim de oportunizar a complementação das comprovações por parte do autuado, tendo estabelecido, na Planilha II, a vinculação entre os diversos depósitos e as notas fiscais e reembolsos correspondentes, apurando, em coluna própria, as diferenças não comprovadas. No caso do depósito no valor de R\$9.479,01, em 12/12/2006, foram vinculadas notas fiscais e reembolsos no total de R\$8.779,01, tendo sido anotada uma diferença de R\$700,00 sujeita à comprovação (fl. 232).

Entretanto, ao transpor os dados para o Quadro IV, indicou em 12/12/2006 (fl. 116), o valor total do depósito questionado (R\$9.479,01), quando deveria ter indicado a diferença de depósito cuja origem não foi comprovada de R\$700,00, tal como o fez em relação aos demais depósitos comprovados parcialmente.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, em essência, reiterou parte das alegações da impugnação, conforme os seguintes tópicos:

- **nulidade do auto de infração:** neste tópico, a contribuinte alegou (i) que a autoridade fiscal não estava autorizada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal a proceder ao lançamento dos demais tributos além do IRPJ e COFINS (houve lançamento específico de COFINS em processo apartado); e (ii) que cada lançamento deveria ter sido formalizado em auto de infração distinto, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 70.235/72.

- **decadência dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2004:** neste ponto, a contribuinte aduziu que, em virtude de ter tomado ciência dos autos de infração em 18/12/2009, os fatos geradores ocorridos até 30/11/ 2004 teriam sido alcançados pela decadência em razão do disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

- **ausência de responsabilidade em relação aos valores creditados na conta bancária no Banco de Boston:** segundo a recorrente, esta conta teria sido aberta pelo Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho e seria movimentada exclusivamente por este, sem o conhecimento dos demais sócios. Reproduzo suas palavras:

A conta corrente n.º 10.1885-40, do Banco de Boston, foi aberta pelo SR. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, sem o conhecimento da Recorrente, pelo que a mesma era utilizada única e exclusivamente por aquele (Sr. Juvenil).

O SR. JUVENIL ALVES quando ainda era sócio da Seven Hills, abriu referida conta corrente no Banco de Boston, sem o conhecimento dos outros sócios da empresa. E somente o SR. JUVENIL podia movimentar referida conta. Desta forma, quando ele saiu da sociedade, ele continuou movimento a conta corrente em nome da Seven Hills, sem que esta nem ao menos soubesse da existência da conta.

Conforme já informado à autoridade administrativa durante o procedimento fiscal às fls. 244, a Recorrente somente tomou conhecimento da referida conta após as diligências realizadas no Processo Judicial 2007.38.00.032208-70 em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Portanto, tem-se que o SR. JUVENIL ALVES abriu a conta em nome da empresa Seven Hills, sendo que somente ele podia movimentá-la.

Neste sentido, a conta corrente apenas está no nome da empresa Seven Hills, mas esta não possui qualquer responsabilidade sobre depósitos que foram feitos na conta do Bank Boston.

- **inaplicabilidade da multa qualificada:** neste tópico, a recorrente aduziu que o lançamento tributário deveu-se à presunção de omissão de receitas e que tal fato não implicaria o evidente intuito de fraude necessário para dar azo à qualificação da multa de ofício para 150%. Ademais, estar-se-ia afrontando o princípio da gradação da penalidade, o princípio do não-confisco, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, a contribuinte requereu a nulidade dos autos de infração e, alternativamente, (i) nulidade dos lançamentos de PIS e CSLL; (ii) decadência dos fatos geradores até 30/11/2004; (iii) afastamento da responsabilidade sobre os créditos na conta no Banco de Boston; (iv) redução da multa de ofício para 75%.

O devedor solidário também insurgiu-se contra a decisão de primeira instância e interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, reiterou as alegações lançadas na impugnação, especialmente em relação ao **limite da extensão da quebra judicial do sigilo bancário**. Apresentou, também, os seguintes tópicos:

- **eleição errônea da pessoa física do impugnante:** neste ponto, o recorrente aduziu que, se houvesse alguma responsabilidade, esta seria da pessoa jurídica Campos Rios Advogados e não da pessoa física.

- **falta de intimação de Abelardo de Lima Ferreira:** neste tópico, o recorrente alegou que o Sr. Abelardo de Lima Ferreira deveria ter sido intimado no procedimento de fiscalização. Ao deixar de fazê-lo, a fiscalização teria demonstrado agir com critérios subjetivos, pois o desfecho da fiscalização poderia ter sido outro. Cito suas palavras:

O fiscal sabia que não tinha autorização judicial para manusear documentos em desfavor do impugnante.

O fiscal sabia que se houvesse movimentação contábil não era em benefício do contribuinte e sim da empresa e que pessoa jurídica é diferente de pessoa física.

O fiscal sabia que se intimasse o contribuinte ABELARDO DE LIMA FERREIRA, poderia ter outro desfecho.

- **prescrição e decadência:** o período de 2004 e parte de 2005 já teriam sido alcançados pela prescrição.

- **perícia:** a perícia seria necessária para demonstrar a relação entre os depositantes e o impugnante, assim como, para esclarecer os custos tributários.

- **qualificação da multa em relação ao impugnante:** alegou ser ilegal atribuir-lhe conduta fraudulenta e pugnou pelo afastamento da qualificação da multa em razão de não ser responsável por declarar tais valores ao Fisco.

- **intimação do outro pretense coobrigado:** a fiscalização deveria ter chamado o Sr. Abelardo de Lima Ferreira a responder à fiscalização.

- **nulidade do arbitramento em face do impugnante:** o recorrente insurgiu-se, novamente, em relação à qualificação da multa.

Ao final, o recorrente pugnou pela nulidade e improcedência dos lançamentos de ofício e pelo afastamento da qualificação da multa. Ademais, pediu o deferimento de diligência para a *certeza absoluta do lançamento tributário*, bem como a apuração de custo operacional *para não se tributar apenas pela receita*.

Em 03/09/2010, a contribuinte protocolou adendo ao recurso voluntário dando notícia de inquérito policial para apurar suposto crime de falsidade ideológica cometido pelo Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho:

Mister se faz salientar que, conforme comprovantes em anexo, encontra-se em trâmite perante a Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte (MG), o Inquérito Policial nº 02532.172967.52.2010.8.13.0024, o qual tem como objeto apurar suposto crime de falsidade ideológica cometido pelo Sr. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO em decorrência de utilização da conta corrente do BANCO BOSTON, posto que desde 27/10/2004 aquele não tinha competência para representar a empresa e, mesmo assim, movimentou, à revelia da Recorrente, a malsinada Conta.

Assim, a contribuinte requereu a suspensão do presente feito até a conclusão daquele inquérito policial.

Em síntese, era o que havia a relatar.

## Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se, na espécie, de constituição de ofício de créditos tributários de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) decorrentes de omissão de receitas nos anos-calendário 2004 a 2006. Houve, também, a imposição de multa qualificada e a atribuição de responsabilidade solidária ao Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho.

Passo a apreciar as alegações dos recorrentes, iniciando pelas questões prejudiciais, ou seja, aquelas que versam sobre nulidades dos autos de infração e decadência. Em seguida, passarei às questões de mérito, responsabilidade e qualificação da multa.

Destaco que os números de folhas citados referem-se ao processo original em papel.

### **Nulidade. Necessidade de um auto de infração para cada exação.**

Neste tópico, a contribuinte pugnou pela nulidade do lançamento de ofício em razão de descumprimento do disposto no artigo 9º do Decreto n.º 70.235/72, que exige a formalização do crédito tributário de forma individualizada para cada tributo. Cito suas palavras:

*In casu*, consoante dito alhures, o Fisco exige da Recorrente suposto crédito tributário referente à PIS, COFINS CSLL e IRPJ. Logo, conforme determina o dispositivo acima a autoridade fiscal deveria ter formalizado um “Auto” para cada tributo.

Todavia, foi lavrado apenas o Auto de Infração N.º 15504.020259/2009-10, tendo como objeto a exigência de 4 (quatro) exações distintas. Veja o entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o tema *in quaestio*:

Parece-me que a contribuinte faz uma confusão em relação à matéria. Afinal, embora todos os autos de infração tenham sido acostados ao presente processo (n.º 15504.020259/2009-10), pode-se observar nos documentos de fls. 01 a 67 que cada tributo foi objeto de auto de infração próprio, com descrição de fatos, enquadramento legal, apuração do montante devido, imposição de multa, identificação do sujeito passivo e da autoridade competente.

Portanto, tenho que foram cumpridos os requisitos veiculados pelos artigos 9º e 10 do Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)

**§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.** (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)

§ 2º Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º, serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 3º A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993)

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 5º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. – grifei.

Desta forma, afasto esta a arguição de nulidade dos autos de infração.

### **Nulidade. Mandado de Procedimento Fiscal.**

Nesta seara, a contribuinte pugnou pela nulidade dos autos de infração de PIS e CSLL em razão da ausência de competência da autoridade fiscal conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. Cito suas palavras:

Por este documento se percebe que foi demandada, inicialmente, a realização de fiscalização relativa ao Imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ e COFINS, referente aos exercícios de 2004 a 2006. Tem-se, assim, que havia autorização expressa para a abertura de procedimento fiscal vinculado ao IRPJ e COFINS no período de 01/2004 a 12/2006.

Ocorre que, como do conteúdo das peças carreadas ao processo se constata, tem-se aqui um procedimento associado não apenas à fiscalização do IRPJ e COFINS, mas ao PIS e CSLL.

Nesse sentido, referidas irregularidades implicam na nulidade do lançamento fiscal, senão vejamos:

Desde a edição da Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/1999 (com produção de efeitos a partir de 01/12/1999, *ex vi* de seu artigo 22), os procedimentos de ofício conduzidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal demandam a prévia emissão de

ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, como se depreende do *caput* do artigo 2º da citada Portaria:

*“Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.”*

O dispositivo é claro: o procedimento é executado em nome da SRF e instaurado mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

A conclusão primeira que se pode extrair deste comando é a de que se está diante de uma verdadeira regra de atribuição de competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal.

[...]

Assim, como a fiscalização aqui discutida refere-se não apenas à IRPJ e à COFINS, mas também à CSLL e ao PIS, a conclusão é a de que não se pode ter por válido o procedimento fiscal.

Em suma, o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização (MPF-F) deve identificar o tributo ou contribuição objeto do procedimento a ser executado (art. 7º, § 1º), sendo que as alterações relativas a esse aspecto (tributos e contribuições a serem examinados) deverão ser procedidas mediante a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (MPF-C).

No caso, o agente fiscal, ao formalizar a exigência, não se encontrava habilitado para o exercício da competência relativa à CSLL e ao PIS, eis que cobertado pelo MPF que apenas o autorizava a fiscalizar o IRPJ e a COFINS..

Tenho que a tese da contribuinte não pode prosperar.

Primeiro, porque o Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de transparência, mas não se sobrepõe às competências legais da autoridade fiscal conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457/2007. É neste sentido a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se observa nos seguintes precedentes, cujas ementas são reproduzidas no que interessa:

IRRF. TRIBUTO NÃO PREVISTO NO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL ORIGINAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização e não tem o condão de outorgar e menos ainda de

suprimir a competência legal do Auditor-Fiscal da Receita Federal para fiscalizar os tributos federais e realizar o lançamento quando devido. Assim, se o procedimento fiscal foi regularmente instaurado e os lançamentos foram realizados pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 142 do CTN, e, ainda, a recorrente pôde exercitar com plenitude o seu direito de defesa, afasta-se a alegação de nulidade relacionada à emissão ou alteração do MPF. (Acórdão CARF n.º 1302-000.982, de 12/09/2012)

**NULIDADE. IRREGULARIDADE NA EMISSÃO OU CIÊNCIA DO MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE INTERNO.**

O Mandado de Procedimento Fiscal é, precipuamente, um instrumento de controle interno da Administração Tributária, e não constitui elemento essencial de validade do correspondente auto de infração, descabendo pleitear nulidade do lançamento por eventual irregularidade em sua emissão ou ciência. (Acórdão CARF n.º 1402-003.702, de 23/01/2019)

Segundo, porque a própria norma de regência já previa a possibilidade de lançamento de tributos reflexos sem a inclusão expressa destes no corpo do Mandado de Procedimento Fiscal, conforme dicção do artigo 8º da Portaria RFB n.º 11.371/2007:

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

O lançamento dos tributos reflexos é acolhido pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do CARF. Trago à colação precedentes:

MPF - DESCRIÇÃO DO TRIBUTO E PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO - LANÇAMENTO, POR DECORRÊNCIA, DE CSLL, PIS E COFINS - LEGALIDADE - A teor do então vigente artigo 9.º da Portaria SRF n.º 4.066/2007, é lícito à autoridade fiscal proceder o lançamento de CSLL, PIS e COFINS, por efeito reflexo da apuração do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ sujeito à apuração pelo lucro presumido. (Acórdão n.º 105-17.002 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 27/05/2008)

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). LANÇAMENTO REFLEXO.**

É dispensável a emissão de novo MPF, ou de MPF complementar, quando as infrações apuradas, em relação ao tributo contido no MPF-F, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos. Hipótese em que estes são considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa. (Acórdão CARF n.º 1301-001.719, de 26/11/2014)

Assim, também neste ponto voto por afastar a arguição de nulidade dos autos de infração.

**Nulidade dos autos de infração. Compartilhamento judicial das informações obtidas na esfera penal.**

Esta matéria foi lançada pelo coobrigado, Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho, nos seguintes termos:

Reiterando os termos da inicial de defesa, é preciso realçar que a principal NULIDADE não foi sequer analisada.

A EXTENSÃO DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO FOI DADA PARA O IMPUGNANTE. PORTANTO, O FISCAL NÃO PODERIA, COM BASE NESSE MPF, AUTUAR O IMPUGNANTE

O MPF teve origem em quebra de sigilo judicial e oferecido a fiscalização os documentos objetos de apreensão feita pelo JUDICIÁRIO.

Ocorre, que a fiscalização não dispõe de autorização para extensão desses dados ao IMPUGNANTE JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, que à época só poderia ter saído do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, em relação ao impugnante, o auto é nulo ex-radice, maiormente nulo para lhe imputar prática fraudulenta que conduz a representação penal.

Na esteira da alegação do recorrente, é preciso ponderar que, em tese, a obtenção de provas ilícitas poderia levar à declaração de nulidade do procedimento fiscal e, por arrasto, dos lançamentos de ofício.

Entretanto, tenho que não se trata do caso de obtenção de provas ilícitas, conforme passo a explicar.

A autoridade fiscal descreveu com precisão o contexto em que foram obtidos os elementos iniciais que conduziram ao procedimento fiscal e à apuração das infrações sob análise. Reproduzo parte do Termo de Verificação:

A Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda foi alvo da operação denominada “OPERAÇÃO CASTELHANA” desenvolvida em conjunto pela Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelo Ministério Público Federal para investigar esquema de “blindagem patrimonial” comandado pelo advogado tributarista Juvenil Alves Ferreira, titular de escritórios de advocacia com filiais em diversos estados brasileiros e no exterior.

A Operação foi deflagrada no dia 23/11/2006, mediante a expedição de 54 mandados de busca e apreensão, 21 mandados de prisão temporária e a decretação do seqüestro de bens.

Para fins de subsidiar eventual instauração de ações fiscais ou ainda instruir ações já instauradas, o MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais, na decisão proferida em 25/01/2008 no processo n.º 2007.38.00.032208-70 (fls. 02 a 23 do Anexo II), determinou a extensão da quebra do sigilo das investigações da “Operação Castelhana” à Receita Federal do Brasil – RFB, autorizando o aproveitamento pela autoridade fiscal das provas colhidas judicialmente, pertinentes à fiscalização para efeito de constituição de crédito tributário.

Desse modo, o MM. Juiz determinou a intimação do Superintendente da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais para designar equipe para analisar os autos relativos às quebras de sigilo telefônico, bancário, informático e telemático, bem como os malotes derivados das apreensões realizadas e acauteladas na secretaria da 4ª Vara Federal.

Assim, através do Ofício n.º. 114/2008/DRF/BHE/Sefis foram designados os Auditores-Fiscais Lucas Martins Ferreira Diniz, matrícula 17.365, Robson Pereira Perry,

matrícula 15.474 e Maristela Muniz Vargas Chaves, matrícula 893.213, para a realização dos trabalhos.

Diante disso, a equipe de Auditores-Fiscais procedeu à abertura dos malotes, efetuaram o exame dos documentos e extraíram cópias reprográficas dos mesmos e, em seguida foram recolocados no interior do malote no mesmo estado em que se encontravam, o qual, após a devida conferência efetuada pelos servidores do Ministério Público Federal, foram novamente lacrados e entregues aos referidos servidores.

A abertura dos malotes foi acompanhada pelos servidores do Ministério Público Federal Maurício Viana Paolinelli de Castro, matrícula 7851-4, Wagner Geraldo da Silva Campos, matrícula 11317-4 e Aloísio Soares Pereira, matrícula 7688-1 e formalizadas por meio de Termos de Deslactação, Exame de Documentos, Constatação e Lacração.

Face ao exposto, após minuciosa análise e conferências foram encontrados os seguintes documentos relativos à Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda:

[segue-se a descrição dos documentos encontrados]

É mister, então, verificar os termos em que foi concedida a autorização judicial para o compartilhamento dos elementos de prova obtidos na esfera do processo penal com a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esta decisão foi tomada no processo n.º 2007.38.00.032208-70, que tramitava na 4ª Vara Criminal da Justiça Federal de Primeiro Grau em Minas Gerais. Trago à colação excerto que trata da matéria:

#### Extensão da quebra de Sigilo à Receita Federal

Como é sabido, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal acerca dos crimes contra ordem tributária exige o término do processo administrativo fiscal, isto é, a constituição definitiva do crédito tributário como condição (justa causa) para o oferecimento da ação penal.

Tal orientação inovadora impõe, por sua vez, uma interpretação diferenciada das normas processuais que disciplinam a formação da prova nos crimes contra a ordem tributária.

Desta forma, ao seguir-se o entendimento do STF, aponta-se manifesto que nos delitos tributários a “apuração das infrações penais e da sua autoria” (art.40. do CPP) foi transferida para as Administrações Tributárias. O inquérito policial só será necessário caso haja crimes conexos como formação de quadrilha, crimes financeiros, etc.

Tal conclusão se impõe pois ao tornar o processo administrativo fiscal indispensável para a realização do tipo penal, toda prova colhida judicialmente que indique a presença de fatos geradores de obrigações tributárias deve ser compartilhada com a Receita Federal para que instaure a necessária ação fiscal e comprovando o não recolhimento ou a sonegação, que lavre o auto de infração (art. 142 do CTN).

Isso posto, no que concerne à extensão em favor da Secretaria da Receita Federal de Minas Gerais das quebras de sigilo fiscal, bancário, telefônico, informático e telemático, bem como dos documentos apreendidos durante a busca e apreensão, entendo que este compartilhamento mostra-se imprescindível uma vez que há indícios da prática “de ilícitos contra a ordem tributária e consoante entendimento do Supremo Tribunal

Federal a consumação (e o início da prescrição) dos crimes materiais contra a ordem tributária encontra-se condicionada à constituição definitiva do crédito tributário pelo fisco.

[...]

Ademais, só podem ser aproveitados pela autoridade fiscal aqueles dados pertinentes à administração tributária, isto é, pertinentes à fiscalização. para efeito de constituição de crédito tributário, sendo certo que, por dever de ofício, a autoridade administrativa, está obrigada a preservar o sigilo dos dados a que tenha acesso, configurando infração penal a eventual divulgação que venha a ser feita.

Desse modo, determino a intimação do Superintendente da Receita Federal em Minas Gerais, a fim que designe equipe para analisar os autos relativos às quebras de sigilo telefônico, bancário, informático e telemático, bem os malotes derivados das apreensões realizadas nestes autos e acautelados nesta secretaria, a fim de subsidiar eventual instauração de ações fiscais ou ainda instruir ações já instauradas. – grifei.

Vê-se que o compartilhamento determinado pelo juízo abrangeu todos os elementos de prova coletados nos autos do processo judicial e tinha como objetivo justamente subsidiar ações fiscais em andamento ou a serem instauradas.

Tenho, portanto, que a obtenção das provas descrita pela autoridade fiscal encontrava-se ao abrigo da decisão judicial mencionada.

Ademais, parece haver uma confusão por parte do recorrente, pois, nos lançamentos de ofício em questão, não foram utilizados dados bancários da pessoa física do Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho. A fiscalização centrou-se na apuração do IRPJ e dos tributos reflexos na pessoa jurídica *Seven Hills*. O que houve foi a atribuição ao recorrente de responsabilidade tributária solidária pelos créditos tributários devidos pela *Seven Hills* em razão de seu interesse comum nos fatos jurídicos tributários apurados.

Destarte, neste ponto, afasto a arguição de nulidade dos lançamentos de ofício guerreados.

### **Decadência.**

Neste quesito, a contribuinte pugnou pela decadência dos fatos geradores ocorridos até 30/11/2004, nos termos previstos no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, em razão da ciência do auto de infração ter ocorrido somente em 18/12/2009.

O responsável solidário limitou-se a fazer um protesto genérico pela “prescrição” do período de 2004 e boa parte de 2005.

Penso que a tese dos recorrentes não merece guarida.

No caso, a fiscalização – de forma correta, a meu ver – identificou conduta dolosa que deu azo à qualificação da multa de ofício bem como à aplicação do disposto no artigo 173, I, do CTN, conforme resumido na conclusão do Termo de Verificação Fiscal:

No caso o contribuinte declarou a menor os seus rendimentos, tentando impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A prática sistemática, adotada durante 3 (três) anos consecutivos, denota o elemento subjetivo da prática dolosa.

Com relação a Conta Corrente n.º 10.1885.40 na Agência Mangabeiras do Bank Boston, o contribuinte tentou ocultar a sua movimentação, o que caracteriza a sua intenção em descumprir, de forma deliberada, a obrigação tributária e o evidente intuito de fraude.

Demonstrada a prática de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o art.173, I combinado com o art. 150, § 4º do CTN no que se refere à decadência.

*“Art. 150. § 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.”*

De fato, a prática reiterada de omitir receitas foi constatada pela fiscalização em todo o período fiscalizado (entre 01/2004 e 12/2006). No caso, a reiteração da conduta é elemento, a meu juízo, suficiente para configurar o dolo, que atrai a aplicação do disposto no artigo 173, I, do CTN. O prazo decadencial, portanto, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, não há que se falar em decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos ao período de 01/2004 a 11/2004, pois o termo de início do prazo decadencial, mesmo em relação aos tributos apurados mensalmente, seria 01/01/2005. Portanto, a ciência dos autos de infração em 18/12/2009 é perfeitamente válida.

Quanto ao ano-calendário 2005, da mesma forma, na data da ciência dos autos de infração não havia fluído o prazo decadencial legal quinquenal e, desta forma, não incidiu a norma decadencial.

Assim, afasto as arguições de decadência.

### **Ausência de responsabilidade em relação aos valores creditados na conta bancária no Banco de Boston**

Neste tópico, a contribuinte asseverou que desconhecia a conta bancária mantida em seu nome junto ao Bank Boston e que somente o Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho a movimentava. Portanto, pede o afastamento de sua responsabilidade por tais valores eventualmente omitidos. Reproduzo a parte da peça recursal que resume a argumentação acerca da matéria:

O SR. JUVENIL ALVES quando ainda era sócio da Seven Hills, abriu referida conta corrente no Banco de Boston, sem o conhecimento dos outros sócios da empresa. E somente o SR. JUVENIL podia movimentar referida conta. Desta forma, quando ele saiu da sociedade, ele continuou movimento a conta corrente em nome da Seven Hills, sem que esta nem ao menos soubesse da existência da conta.

Conforme já informado à autoridade administrativa durante o procedimento fiscal às fls. 244, a Recorrente somente tomou conhecimento da referida conta após as diligências realizadas no Processo Judicial 2007.38.00.032208-70 em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Portanto, tem-se que o SR. JUVENIL ALVES abriu a conta em nome da empresa Seven Hills, sendo que somente ele podia movimentá-la.

Neste sentido, a conta corrente apenas está no nome da empresa Seven Hills, mas esta não possui qualquer responsabilidade sobre depósitos que foram feitos na conta do Bank Boston.

Vale mencionar, também, o adendo apresentado pela contribuinte, por meio do qual deu notícia da existência de inquérito para verificar a ocorrência de falsidade ideológica que teria sido cometida pelo Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho em decorrência da utilização da citada conta bancária.

À partida, é oportuno salientar que está provado nos autos além de qualquer dúvida razoável que quem movimentava a conta bancária da *Seven Hills* no Banco de Boston era o Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho. Afinal, era a sua assinatura em todos os cheques e também no cartão de assinatura cadastrado na instituição financeira.

Em essência, a alegação da contribuinte é que o Sr. Juvenil Alves movimentava a conta bancária totalmente à revelia da *Seven Hills*, bem como dos demais sócios. Portanto, a *Seven Hills* não teria nenhuma responsabilidade sobre tal movimentação.

Penso que tal alegação não pode ser acolhida, diante dos elementos de provas trazidos aos autos.

Primeiro, a conta bancária no Banco de Boston foi aberta em 12/12/2001. Portanto, durante praticamente 3 anos foi movimentada pelo sócio administrador da *Seven Hills*, Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho. Parte do período fiscalizado, de 01 a 10/2004, inclusive. Ora, durante esse período, a contribuinte não pode alegar “desconhecer” a conta bancária, que estava em seu nome e era movimentada por seu sócio administrador (com até 75% do seu capital social).

Segundo, a conta bancária não foi aberta somente com a assinatura do Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho. Também possuía cartão de assinatura outro sócio (na época) da *Seven Hills*, o Sr. Abelardo de Lima Ferreira. Não era, portanto, algo do qual somente o Sr. Juvenil tivesse conhecimento.

Terceiro, em grande parte do período em que a conta foi mantida e movimentada, a *Seven Hills* também tinha como sócio administrador o Sr. Ronaldo Salles do Nascimento (desde 09/08/2000).

Quarto, dada a movimentação relevante, é de se estranhar que o Banco não tenha, durante todos os anos, encaminhado nenhuma correspondência acerca da conta bancária para o endereço da *Seven Hills* que constava em seu cadastro.

Quinto, o endereço cadastral registrado na conta bancária era Av. Raja Gabaglia, 1710, sala 1008, Belo Horizonte/MG. Este foi o endereço da contribuinte até 27/10/2004, quando, por meio da 11ª Alteração do Contrato Social, retirou-se o sócio Juvenil Alves Ferreira Filho e mudou-se o endereço para Av. Prof. Mário Werneck, 2900, sala 311. Belo Horizonte/MG. Em 09/2006, fez-se a correção do endereço no cadastro bancário para que este espelhasse o correto domicílio da contribuinte. Ora, se a conta fosse movimentada exclusivamente pelo Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho, por que iria corrigir no cadastro bancário o endereço da *Seven Hills*?

Sexto, os documentos apresentados pela instituição financeira (DOC, TED, depósitos em cheques) demonstram que terceiros efetuavam depósitos nesta conta tendo como favorecida a *Seven Hills*.

Sétimo, a contribuinte, após peticionar dando notícia sobre o inquérito policial para apurar suposto crime de falsidade ideológica do Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho por utilizar indevidamente conta bancária em nome da *Seven Hills*, não voltou a se manifestar no processo trazendo o eventual resultado da apuração policial. Veja-se que a petição data de 21/07/2010 e até o presente momento, após 10 anos, a contribuinte não trouxe nenhum outro elemento levantado nesse inquérito que dê suporte à sua alegação.

Assim, tenho que a autoridade julgadora de piso já tratou da matéria de forma adequada, conforme se observa no seguinte trecho que transcrevo e adoto:

#### IV.3 – ASPECTOS PERTINENTES À CONTA CORRENTE MANTIDA NO BANK BOSTON


No caso específico dos depósitos efetuados na conta corrente mantida pela empresa no Bank Boston, cuja origem não foi comprovada, o atuado sustentou na impugnação apresentada que a referida conta era utilizada exclusivamente pelo ex-sócio, Juvenil Alves Ferreira Filho, que se retirou da sociedade em 27/10/2004.

O argumento sustentado pelo atuado já havia sido apresentado à autoridade fiscal no curso da ação fiscal, tendo sido refutado no próprio TVF que ampara o lançamento em questão.

Nesse sentido, vale transcrever trechos do TVF nos quais foram destacados os elementos principais que evidenciaram a responsabilidade e a estreita ligação da *Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda.* e de Juvenil Alves Ferreira Filho relativamente à conta mantida no Bank Boston:

*Verificou-se que os créditos constantes do extrato bancário coincidem, em data e valor, com os "Controle de Cedente" e "Aviso de Movimentação" emitidos pelo Bank of Boston em nome da SEVEN HILLS CONSULTORIA LTDA.*

*A título de exemplo, registramos no quadro abaixo os dados constantes do "Aviso de Movimentação" com data de 18/01/2005 e dados constantes dos "Controle de Cedente".*

[...] 

Cabe observar que o total dos valores constantes do "Aviso de Movimentação" é de R\$ 14.952,80, exatamente o mesmo valor constante do documento emitido em 18/01/2005 pelo Bank Boston comunicando o lançamento a crédito por "lib. de recebimento adm" (documento encaminhado em atendimento à Requisição de Movimentação Financeira n.º 06.1.01.00-2009-00110-7 - fl. 245 do Anexo I)

Ficou evidente que os depósitos efetuados na conta-corrente n.º 10.1885.40 na agência Mangabeiras do antigo Bank of Boston em nome da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA estão vinculados aos boletos bancários de cobrança em nome (como sacado) de diversas empresas. Ressalte-se que não foi emitida pela SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA nota fiscal de prestação de serviços para nenhuma dessas empresas, não restando dúvidas, portanto, que tais depósitos não foram tributados.

[...]

**Responsabilidade da Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda e de Juvenil Alves Ferreira Filho**

Da documentação analisada e já mencionada presente Termo de Verificação Fiscal cabe destacar:

- A Conta Corrente n.º 10.1885.40 na Agência Mangabeiras do Bank Boston, em nome da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA foi aberta em 12/12/2001, data em que eram sócios da empresa: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, RONALDO SALES DO NASCIMENTO, José Eugênio de Aguiar, Viviane Angélica Ferreira Zica, Abelardo de Lima Ferreira, June do Rosário Rocha e Ricardo Antônio Roland de Souza.
- Desde 09/08/2000 JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO e RONALDO SALES DO NASCIMENTO são sócios da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA.
- Desde 09/08/2000 a SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA era administrada e representada por JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO e RONALDO SALES DO NASCIMENTO.
- O sócio JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO se retirou da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA em 27/10/2004, ou seja, quase 3 (três) anos após a abertura da conta corrente no Bank Boston.
- No período de 01/01/2004 a 27/10/2004, incluído no objeto do presente procedimento fiscal, JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO era sócio da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA.
- O endereço da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA desde 30/05/2001 é Av. Raja Gabaglia, 1710, sala 1008 - São Bento, sendo este o endereço que consta da "Proposta Abertura de Conta" do Bank Boston.
- O endereço da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA somente foi alterado em 27/10/2004 para Av. Prof. Mário Werneck, 2900, sala 311 - Buritis. Portanto, até essa data o endereço da empresa era o constante da "Proposta Abertura de Conta" do Bank Boston.

- *Todos os 32 (trinta e dois) cheques da conta corrente n.º 10.1885.40 na Agência Mangabeiras do Bank Boston apresentados pelo Itaú Unibanco S.A. em atendimento à RMF (fls. 169 a 265 do Anexo I) foram assinados e endossados por JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO.*
- *Em resposta a Termo de Intimação Fiscal, a Transportadora Comboio BR Ltda (fls. 47 a 53 do Anexo III) informou que, no início do ano de 2006, foi contactada pela empresa SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA, através do advogado JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, oferecendo serviços de consultoria e planejamento tributário.*
- *Em documento arrecadado em decorrência do Mandado de Busca e Apreensão n.º 174 (fl. 33 do Anexo II), consta no cabeçalho da folha consta a seguinte identificação: "SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA -JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO"*
- *Conforme correspondência do Dep. Contábil da Móveis Apolo endereçada ao Dr. RONALDO, arrecadado em decorrência do Mandado de Busca e Apreensão n.º 166 (fl. 129 a 131 do Anexo II), consta que foi feito contato telefônico com o departamento financeiro da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA e que foi devolvida ao mesmo a boleta emitida pelo Bank Boston em nome da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA.*

Em verdade, o autuado ignorou questões fundamentais que pesaram na caracterização da conta mantida no Bank Boston como sendo de titularidade da Seven Hills, especialmente o fato de que a conta foi aberta em nome da empresa, ainda no ano de 2001, por Juvenil Alves Ferreira Filho, que figurava formalmente no seu quadro societário até outubro de 2004, tendo sido indicado o endereço à Av. Raja Gabaglia, 1710, sala 1008, São Bento, outrora o endereço da própria Seven Hills.

Note-se ainda que a instituição financeira apresentou uma correspondência (Anexo I – fl. 89), datada de 22/09/2006 (quando, supostamente, Juvenil já não mais integrava o quadro societário da Seven Hills), informando “alteração de razão e endereço” da empresa, tendo sido indicada a Av. Prof. Mário Werneck, 2900, sala 311, Bairro Buritis, em Belo Horizonte, que vem a ser o novo endereço da Seven Hills, inclusive indicado na DIPJ/2006, apresentada em 26/06/2006 (Anexo IV – fl. 161).

Também não ofereceu o autuado nenhuma justificativa no tocante ao fato de os créditos constantes do extrato bancário coincidirem, em data e valor, com o "Controle de Cedente" e "Aviso de Movimentação" emitidos pelo Bank Boston em nome da Seven Hills nem em relação às declarações prestadas pela Transportadora Comboio BR Ltda. e pelo Dep. Contábil da Móveis Apolo destacadas no TVF, conforme texto retrotranscrito.

O que se vê na impugnação apresentada pela empresa autuada é a manifesta contestação por negação geral dos fatos que lhe foram imputados, ineficaz para ilidir o procedimento fiscal nessa parte, uma vez que não enfrenta efetivamente os questionamentos que surgiram do conjunto probatório constituído pela autoridade lançadora.

Nesse sentido, a conclusão exarada no TVF, abaixo reproduzida, se mostra absolutamente coerente com os fatos apurados, ficando evidenciado que a conta mantida no Bank Boston era de titularidade da empresa Seven Hills e que Juvenil Alves Ferreira Filho, conquanto tenha se retirado formalmente da sociedade em outubro de 2004, de fato

permaneceu à frente dos negócios da empresa durante todo o período fiscalizado, que se estendeu de 2004 a 2006:

*Diante de todos os elementos analisados fica claro que JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, apesar de ter sido excluído do quadro societário da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA, de fato nunca se afastou da empresa, permanecendo a SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA ligada a JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO.*

*Fica evidente que o titular da Conta Corrente n.º 10.1885.40 na Agência Mangabeiras do Bank Boston era a SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA e que seu responsável atual - RONALDO SALES DO NASCIMENTO - tinha conhecimento da mesma.*

*Fica evidente que JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO movimentou a referida conta corrente e permanecia como dirigente da SEVEN HILLS CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA, motivo pelo qual esta sendo lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em seu nome (fls. 275 e 276), nos termos dos artigos 121 e 124, I do Código Tributário Nacional.*

Desta forma, está correto o procedimento fiscal que atribuiu a omissão de receitas, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, à empresa Seven Hills Consultoria e Auditoria Ltda., lavrando os autos de infração competentes em seu nome, na condição de contribuinte, titular de fato e de direito da conta mantida no Bank Boston, nos termos do caput do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Registre-se que a questão acerca da caracterização da responsabilidade solidária atinente a Juvenil Alves Ferreira Filho será vista em maiores detalhes adiante, em item específico desse Voto.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### **Multa qualificada.**

Os recorrentes insurgiram-se contra a qualificação da multa de ofício para 150%.

A contribuinte alegou que o lançamento tributário com base em presunção legal de omissão de receitas não daria azo à qualificação da multa de ofício. Ademais, a multa exasperada violaria princípios como a graduação da pena, não-confisco, bem como a razoabilidade e a proporcionalidade.

Penso que as teses da contribuinte não merecem acolhida.

Inicialmente, é preciso dizer que já restou pacificado no seio deste Conselho Administrativo que a ocorrência de hipótese de omissão de receitas pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados em conta bancária não dá azo, por si só, à qualificação da multa. É o que prevê a Súmula CARF n.º 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso concreto.

A fiscalização, conforme citado alhures, configurou a conduta dolosa consubstanciada na reiterada omissão de receitas perpetrada ao longo de três anos seguidos (01/2004 a 12/2006).

A meu ver, a conduta dolosa está mais do que evidenciada na medida que não é possível omitir tamanha quantidade de lançamentos, de forma reiterada ao longo de 3 anos, sem fraudar a escrituração contábil/fiscal e as declarações (DIPJ, DCTF).

Ainda vale mencionar que a omissão de receitas relativa aos depósitos no Banco Bradesco não foi contraposta pela defesa da contribuinte, ou seja, as reiteradas omissões acontecidas ao longo de 2004 a 2006 são incontroversas nos autos.

Quanto ao segundo argumento da contribuinte, é cediço que a multa qualificada, uma vez verificada sua hipótese de incidência, não pode ser afastada pela autoridade administrativa lançadora ou julgadora em razão de argumentos de inconstitucionalidade, conforme teor da Súmula CARF n.º 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que diz respeito à alegação do coobrigado, Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho, vale destacar que, durante parte do período fiscalizado, era o sócio administrador da *Seven Hills* e, portanto, tinha o dever jurídico de apurar os tributos devidos, cumprir as obrigações acessórias, constituindo os créditos tributários conforme as regras do lançamento por homologação.

Mesmo após a saída formal do quadro societário, está demonstrado nos autos que não havia se afastado da gestão da contribuinte e que movimentou a conta bancária desta no Banco de Boston. A atuação dolosa, especialmente na movimentação da conta mantida junto ao Banco de Boston, que ficou à margem da contabilidade, é razão suficiente para a atribuição de responsabilidade pela multa qualificada.

Portanto, neste ponto, voto por negar provimento aos recursos voluntários.

### **Erro na eleição da pessoa física do coobrigado.**

O coobrigado, Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho, alegou que teria ocorrido um erro na eleição da responsabilidade da pessoa física, pois, se fosse o caso, a responsabilidade seria da pessoa jurídica Campos Rios Advogados.

Segundo o recorrente, a movimentação bancária não teria lhe trazido nenhum benefício.

Ora, novamente, parece-me que o sujeito passivo faz uma confusão. Não se trata aqui de apuração de imposto e contribuições relativos a fatos geradores realizados pela pessoa física, mas de atribuição de responsabilidade solidária pelos tributos e contribuições devidos pela *Seven Hills*.

A responsabilidade solidária decorre da sua atuação na gestão da *Seven Hills*, especialmente em relação à movimentação da conta mantida pela contribuinte no Banco de Boston. Tal atuação justifica a responsabilidade solidária, conforme se pode observar nos seguintes julgados do CARF, reproduzidos na parte que interessa:

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DE TERCEIRO NOS FATOS QUE GERARAM A EXIGÊNCIA FISCAL. Segundo o art. 124,1, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Comprovado nos autos que o obrigado efetivamente conduzia os negócios da empresa, deve ser mantida a sujeição passiva solidária daquele. (Acórdão CARF n.º 1401-001.158, de 08/04/2014)

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS-GERENTES E ADMINISTRADORES DE FATO. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, decorrente de atos praticados com infração de lei. Essa participação comum na realização da hipótese de incidência pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial e/ou quando dele se beneficiam em razão de sonegação, fraude ou conluio. (Acórdão CARF n.º 1401-001.876)

Conforme asseverado alhures, a conduta dolosa do responsável solidário, a meu juízo, está comprovada nos autos além de qualquer dúvida razoável. No período inicial, até 10/2004, era sócio administrador da pessoa jurídica (com 75% do capital). Mesmo após a saída formal da sociedade, continuou movimentando conta bancária e apresentava-se comercialmente como representante da *Seven Hills*.

Assim, neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

#### **Falta de intimação de Abelardo de Lima Ferreira.**

O Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho alegou que a fiscalização atuou com critérios subjetivos ao atribuir-lhe responsabilidade solidária pelos créditos tributários lançados em face da *Seven Hills*, sem chamar para a obrigação tributária o Sr. Abelardo de Lima Ferreira, que também possuía cartão de assinatura na conta mantida no Banco de Boston.

Trago à colação excerto da peça recursal que trata do assunto:

A fiscalização intimou outro indicado de nome ABELARDO DE LIMA FERREIRA e esse não respondeu.

Demonstrando parcialidade preferiu levar o auto a NULIDADE e autuou somente o impugnante.

Pois bem.

Em recente conversa com o Sr. ABELARDO esse disse que se encontra a disposição para responder as intimações e que tem recebido dezenas de outras intimações e feitas as devidas respostas, mas que nesse caso não houve por parte do fisco nenhuma atitude para que isso viesse a acontecer.

O fato gerador tributário, Srs. Julgadores, não pode ser feito por critérios subjetivos. É princípio tributário que não pode ser transigido, em nenhuma hipótese pessoal.

Lamentavelmente ao distribuir trabalho fiscal os DELEGADOS escolhem o fiscal que mais ódio possa ter do contribuinte, julgando que com isso o lançamento será oneroso. Ainda vivemos num Estado de Direito.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, penso que a fiscalização fundamentou de forma adequada a atribuição de responsabilidade solidária, conforme já citado anteriormente. A fiscalização demonstrou, por meio dos cheques emitidos – todos assinados pelo Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho – que este movimentava a conta bancária mantida à margem da contabilidade da *Seven Hills*.

Vale também ressaltar que o Sr. Abelardo de Lima Ferreira ingressou na sociedade em 16/01/2001 (6ª Alteração Contratual) e retirou-se em 22/03/2002 (9ª Alteração Contratual). Durante esse tempo, manteve-se apenas com 5% do capital social. Situação muito diversa do Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho que era sócio administrador e que, após o ingresso na sociedade, até sua retirada, sempre teve participação igual ou superior e 50% do capital.

Ademais, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o Sr. Abelardo de Lima Ferreira efetivamente movimentasse a citada conta bancária. O que havia era apenas o cartão de assinatura que, evidentemente, por si só, não tem o condão de demonstrar que o Sr. Abelardo efetivamente gerisse a conta. A fiscalização menciona especificamente esse fato no Termo de Verificação Fiscal:

Com referência ao mencionado pelo contribuinte de que o “o outro fiscalizado também poderá informar”, ressalte-se que ABELARDO DE LIMA FERREIRA foi intimado a prestar esclarecimentos e não respondeu e que, conforme resposta do Itaú Unibanco S.A.(fls. 169 a 265 do Anexo I), nenhum dos cheques apresentados foi assinado por ele, sendo que em todos consta a assinatura de JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO.

Assim, neste tópico, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

### Diligência e perícia.

O Sr. Juvenil Alves Ferreira Filho pugnou pela conversão do julgamento em diligência, para ouvir o Sr. Abelardo de Lima Ferreira, e em perícia, para que a movimentação bancária pudesse ser verificada por perito, que poderia estabelecer a relação dos depositantes com o recorrente. Cito suas palavras:

O próprio fiscal dá notícias que nas declarações prestadas pelos depositantes alguns dizem ter relação com a empresa CAMPOS RIOS.

Ainda que desejasse, SR. JULGADOR, o impugnante não tinha como esmiuçar os documentos bancários porque não era sócio da empresa e os bancos não dariam a ele nenhum acesso.

Por esse motivo, requereu a perícia para que analisasse as relações jurídicas havidas entre os depositantes e o impugnante . (esse é o quesito principal).

A própria autuação dá notícias de haver confusão a esse respeito somente seria esclarecido por quem tiver legitimidade para pegar os documentos nos bancos.

Na perícia tudo estará esclarecido.

Além do mais a perícia pode esclarecer os custos tributários, porque depósito bancário, por si só, não significa receita para o imposto de renda.

[...]

A relação jurídica não se completa, porque o outro sócio coobrigado ABELARDO DE LIMA FERREIRA não foi intimado para responder a presente fiscalização.

Portanto, mesmo não tendo legitimidade o impugnante fará a intimação do mesmo e juntará aos autos oportunamente.

Portanto, imediatamente, salvo melhor juízo, o CONSELHO deverá baixar o processo em diligencia para que o ABELARDO, porque a relação não pode ficar capenga como está.

É cediço que as diligências e perícias para produção de provas no processo administrativo fiscal têm como destinatário o julgador e podem ser dispensadas quando este considerar que sejam desnecessárias em razão da sua livre convicção motivada. É a inteligência do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...] (grifei)

Ademais, as diligências e perícias não servem para simplesmente suprir a inércia ou a deficiência probatória – seja da Fazenda, seja do contribuinte. Da mesma forma que o ato administrativo deve ser instruído com os elementos probatórios necessários, a impugnação e o recurso devem ser acompanhados dos respectivos elementos probatórios, conforme legislação de regência.

Portanto, o indeferimento de diligências ou perícias consideradas desnecessárias ou prescindíveis pela autoridade julgadora não configura ofensa aos princípios da verdade material ou do devido processo legal ou cerceamento do direito de defesa.

No caso, o recorrente, conforme se verifica no trecho acima transcrito, limite-se a jogar alegações genéricas sem qualquer elemento de prova que lhes dê suporte. Sequer um início de prova.

Vale destacar que o recorrente já teve mais de 10 anos para juntar qualquer elemento de prova superveniente que pudesse dar suporte às alegações. Entretanto, ficou-se silente durante todo esse tempo.

Assim, não vejo razão para converter o julgamento em diligência ou perícia.

A matéria tributável está bem estabelecida, bem como os créditos tributários. O mesmo ocorre com a atribuição de responsabilidade e a manutenção da qualificação da multa, conforme anteriormente fundamentado.

Assim, indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência ou perícia.

### **Conclusão.**

Voto por afastar as arguições de nulidade e decadência, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira